



**PARECER Nº 2019/**

**PROCESSO Nº:** GR - 63555/2018

**INTERESSADO:** RF Comunicação e Promoção Ltda.

**ASSUNTO:** Consulta sobre a possibilidade de dedução de valores relativos à consumação de alimentação e bebidas da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

**EMENTA:** Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. Base de cálculo do ISSQN. Nos termos do art. 497, inciso I, do regulamento do CTM os valores relativos à consumação de alimentação e bebidas integram a base de cálculo do ISSQN, quando inclusos no preço do ingresso de eventos de lazer e entretenimento. Consulta versando sobre dispositivo expresso da legislação tributária. Impossibilidade de apreciação.

## 1 RELATÓRIO

A **RF Comunicação e Promoção Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 11.500.817/0001-45 e no CPBS com o nº 250.955-5, estabelecida na Rua Coronel Alves Teixeira, nº 2110, bairro Joaquim Távora, nesta Capital, pelo meio de seus representantes legais, Sr. Ênio Carlos Cabral Augusto e Sr. Ubirajara Augusto Borges Neto, com fundamento nos arts. 176 a 182 do Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159/2013, formula consulta sobre a possibilidade da exclusão da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das quantias referentes à consumação de alimentação e bebidas, cobradas no valor do valor ingresso de acesso a eventos de diversão pública.

A requerente declara que se encontra sob procedimento de monitoramento por meio da OS-E nº 2018/000210-01, lavrada em 23 de março de 2018; que não versa sobre dispositivo expresso da legislação tributária municipal; que, até o momento, não foi intimada de lançamento tributário; e que não foi citada por ação executiva relativa à matéria consultada.

A empresa consulente informa ainda que a consulta versa sobre fatos geradores já ocorridos inerentes à sua atividade, que há dúvida sobre a base cálculo do ISSQN aplicada ao caso concreto; que desempenha, dentre outras, as atividades de promoção de eventos, organização de festas, produção musical e exploração de bares; que, no desempenho de suas atividades, promove eventos com apresentação de artistas e bandas contratadas, ofertando,



atividades, promove eventos com apresentação de artistas e bandas contratadas, ofertando, opcionalmente, mediante cobrança adicional ao seu cliente, o consumo de alimentação e bebidas, denominado “open bar” e “open bar/food”; que os valores dos ingressos variam de acordo com a estrutura do evento, dos setores envolvidos e da opção de oferta de alimentação e bebidas; que o cliente, além de dispor do serviço artístico, pode dispor livremente de alimentação e bebidas; que no evento denominado *WS Sunset*, realizado em 12 de outubro de 2018, foi disponibilizado aos clientes os setores *fontestage*, *longe* e *lake premium* (camarote), que nos setores *longe* e *lake premium*, além da localização privilegiada para assistir ao show, era ofertada a opção de consumo ilimitado de alimentação e bebidas, com adicional destacado no preço do ingresso; que o destaque do valor da alimentação no preço do ingresso é realizado por exigência dos órgãos de consumidor, em razão de a meia-entrada ser apenas sobre o valor dos serviços e não sobre o valor da alimentação e das bebidas disponibilizadas; que o preço das mercadorias é determinado com base na média de consumo por cliente ao final de cada mês em que ocorreu evento; que emite nota fiscal de saída das mercadorias vendidas, com o consequente recolhimento do ICMS, quando devido; que embora a legislação seja clara quanto a hipótese de incidência do ISSQN relativa a shows é omissa quanto à incidência do imposto sobre o fornecimento de alimentação e bebidas; que a legislação, quando quis estabelecer que o fornecimento de alimentação e bebidas integram a base de cálculo do ISSQN, o fez expressamente; que o Regulamento do CTM, em seu art. 650, estabelece que a base de cálculo do ISSQN dessa atividade é o preço do serviço cobrado pelo bilhete de ingresso; que a previsão do art. 650, § 1º do citado regulamento contraria a hipótese de incidência prevista na lei complementar; e que ao destacar para os clientes, no ato da compra, a distinção do valor do serviços e da mercadoria, permite a escolha exclusiva do uso do serviço.

Por fim, objetivamente, a consultante indaga se o valor pago pelo cliente relativamente ao fornecimento de alimentação e bebida (open bar e open bar/food), nas atividades de diversão e lazer e entretenimento, é base de cálculo do ISSQN? E se vender separadamente o “voucher” relativo a *open bar* e *open bar/food*, destacando fisicamente o que corresponde ao valor do evento do que corresponde ao valor da alimentação e da bebida, facilitaria a identificação da real base de cálculo do ISSQN?

Anexo ao pedido, a consultante acostou um croqui do local do evento, cópias de ingressos, cópia do contrato social, cópia dos comprovantes de inscrição no CNPJ e no CPBS e cópia da Carteira Nacional de Habilitação de seus sócios.



## 2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO

Nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário deste Município, e das normas contidas nos artigos 495 e seguintes do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, os sujeitos passivos, os sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal podem realizar consulta à Administração Tributária, por meio de petição escrita, sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária.

Sobre os requisitos a serem preenchidos para a formulação de consultas sobre interpretação da legislação tributária municipal, as normas do art. 497, inciso I, do regulamento do CTM estabelecem que não serão aceitas consultas que “[...] versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal” [Grifo nosso]. Nesse sentido, ao versar a consulta sobre a tributação da alimentação e de bebidas, quando cobrados no valor do ingresso, trata sobre norma expressa da legislação tributária que não depende de solução de consulta de consulta para interpretá-la<sup>1</sup>. Portanto, não há amparo para a consulta em questão sobre a matéria destacada no item anterior.

A despeito da não recepção do pedido de consulta, destaca-se que a norma do art. 497, I, do regulamento do CTM não contraria as leis complementares que regem o imposto. A mesma apenas especifica o conceito de base de cálculo do imposto, que é o preço do serviço, haja vista, quando ocorre a prestação de serviço de diversão, lazer, entretenimento e congêneres conjuntamente com o fornecimento de alimentação e bebida cobrada no preço do bilhete de ingresso ou equivalente, estes passam a ter a natureza de insumo da prestação de serviço e a integrar o preço do serviço, assim como ocorre com o serviço de hospedagens com tudo incluso (*all inclusive*). Para não incidir o ISS sobre o fornecimento de alimentação e bebida é necessária que a venda seja realizada segregada da prestação de serviço e a emissão do correspondente documento fiscal autorizado pela Fazenda estadual, para fins de caracterização da operação mercantil de circulação de mercadoria. Sendo vedada, nos termos da legislação do Direito do Consumidor, a venda a título de consumação mínima.

<sup>1</sup> Art. 650. [...]

[...]

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto dos serviços previstos nesta Subseção o valor da alimentação, da bebida e dos demais serviços e comodidades fornecidos ao cliente, quando incluídos no preço do ingresso ou de qualquer outro meio de entrada, bem como os valores cobrados à parte relativos a insumos que façam parte do evento. [Grifo nosso]



### 3 CONCLUSÃO

Diante de a consulta formulada versar sobre dispositivo expresso da legislação tributária municipal, em razão do disposto no art. 497, inciso I, do regulamento do CTM, este parecer é pelo INDEFERIMENTO do pleito, não produzindo, portanto, os efeitos da solução de consulta.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 24 de abril de 2019.

  
**Francisco José Gomes**

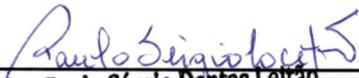
Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

#### DESPACHO DO GERENTE DA CECON

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para apreciação.

Fortaleza-CE, 14 / 05 / 2019

  
**Paulo Sérgio Dantas Leitão**

Célula de Consultoria e Normas

CECON

#### DESPACHO DO COORDENADOR DA CATRI

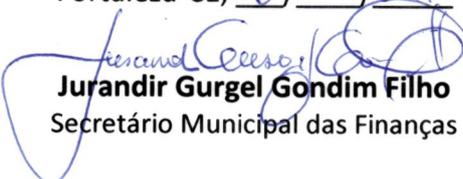
1. De acordo com os termos deste Parecer;
2. Nos termos do art. 499 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, encaminhe-se ao Secretário das Finanças para fins de conhecimento e providências.

Fortaleza-CE, 18/11/2015

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e INDEFIRO à consulta formulada, deixando, com isso, de produzir os efeitos jurídicos próprios da solução de consulta;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 13/12/2019

  
**Jurandir Gurgel Gondim Filho**  
Secretário Municipal das Finanças

